



RESOLUÇÃO Nº 276, de 29 de janeiro de 2004.

Estabelece procedimentos complementares aos pedidos de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso técnico e de especialização de nível técnico. Dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 11, incisos III e XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto sobre Educação Profissional de Nível Técnico na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto federal nº 2.208/97, no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 4/99,

RESOLVE:

Art. 1º - O processo de solicitação de credenciamento de instituição de ensino para a oferta de curso técnico e especialização de nível técnico, além do disposto no art. 3º da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, deverá conter:

I – o Número de Identificação Cadastral – NIC – do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT - referente ao Plano de Curso no pedido firmado por representante legal da mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II – ato de designação de Comissão Verificadora do órgão regional da Secretaria da Educação para constatar “in loco” as condições apresentadas no pedido;

III – relatório da Comissão Verificadora integrada por perito da área profissional do curso pretendido, atestando a conformidade dos dados e informações contidas no expediente com as reais condições do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos didáticos disponíveis para o curso proposto, acompanhados de Laudo Técnico do respectivo perito, inclusive contendo manifestação sobre os locais de campo de estágio, se for o caso;

IV – indicação dos locais ou cópias de Convênios referentes aos campos de estágios, se for o caso, nos quais constem o número de estudantes que serão contemplados e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição conveniada, se for o caso;

V – fotografias externas e das dependências internas da instituição e de outros locais disponibilizados para o curso, que possibilitem a identificação e visualização dos ambientes com seus móveis e equipamentos;

VI – quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula por turno;

~~VII – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo firmado por profissional habilitado, consignando que o prédio e as instalações não oferecem risco iminente de sinistro e que há condições de prevenção e proteção contra incêndio nos locais mencionados para o curso;~~

VII - Documento competente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS; ([Inciso com redação dada pela Resolução CEED nº 327, de 2014](#))

VIII – cópia de Alvará de Localização específico para a atividade proposta ou Certidão da municipalidade comprovando que o prédio está de acordo com as exigências para a atividade pretendida.

§ 1º - Ao protocolar o pedido, deverá ser disponibilizada para o órgão regional da Secretaria da Educação uma cópia da proposta do Plano de Curso inserido no CNCT com vistas à Comissão Verificadora para fins de atendimento ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - As fichas da Resolução CEED nº 266 que se referem aos recursos físicos, materiais e equipamentos destinados ao curso proposto integram a proposta do Plano de Curso, devendo ser a ele incorporadas.

Art. 2º - O processo de solicitação de autorização para o funcionamento de curso técnico e/ou especialização, além do disposto no art. 10 da Resolução CEED nº 266, constituir-se-á de:

I – pedido de aprovação da proposta do Plano de Curso, contendo o NIC;

II – declaração do órgão regional da Secretaria da Educação consignando que há corpo docente disponível com titulação e/ou habilitação conforme previsto na legislação vigente para atender ao curso proposto;

III – cópias de Convênios referentes aos campos de estágios já indicados, se for o caso, que não tenham sido apresentadas anteriormente.

§ 1º - Aprovando o Plano do Curso, este Conselho aprova a regulamentação do curso.

§ 2º – O pedido de autorização de funcionamento de curso técnico e/ou especialização poderá ser encaminhado, conforme o § 3º, artigo 9º, da Resolução CEE nº 266, junto com a solicitação de credenciamento da instituição de ensino.

~~Art. 3º – As instituições de ensino credenciadas para a oferta de curso técnico e/ou de especialização até a data de publicação desta Resolução, e com autorização de funcionamento de acordo com as Resoluções CNE/CEB nº 4/99 e CEED nº 258, de 09 de agosto de 2000, devem:~~

~~I – encaminhar ofício endereçado ao Presidente deste Conselho, até 31 de maio de 2004, contendo o NIC do Plano de Curso e o número do Parecer que o aprovou;~~

~~II – enviar a este Conselho, por meio do CNCT, os Planos dos Cursos exatamente como foram aprovados por este Colegiado.~~

~~Art. 3º – As instituições de ensino que até 31 de dezembro de 2004 não sanarem a irregularidade indicada no artigo 1º, atendendo ao disposto no artigo 2º desta Resolução, deverão, a partir de então, proceder à cessação de funcionamento desses cursos. (Alterado pela Resolução CEED nº 278, de 1º de setembro de 2004.)~~

Art. 3º - As instituições de ensino e suas mantenedoras que omitirem as informações referidas no artigo anterior estarão infringindo os Artigos 37 e 209 da Constituição Federal, assim como ao Artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no caso de instituições de ensino da iniciativa privada, tornando-as passíveis das sanções previstas em Lei. (**Alterado pela Resolução CEED nº 292, de 30 de maio de 2007.**)

Art. 4º - Os processos com o pedido de credenciamento e/ou de autorização para oferta de curso técnico e/ou de especialização, em tramitação no Sistema Estadual de Ensino até a data

de publicação deste ato, terão suspenso seu andamento neste Conselho até que este receba ofício firmado por representante legal da mantenedora contendo o NIC do respectivo Plano de Curso.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da Resolução CEED nº 258.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 29 de janeiro de 2004.

Vera Luiza Rübenich Zanchet
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Conselho entende que, a partir da publicação desta Resolução, o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul dispõe de condições necessárias para inserir os Planos de Curso dos cursos técnicos e de especialização no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT – da Educação Profissional. Foram muitas as dificuldades superadas, tanto de ordem econômica, burocrática e tecnológica.

Para viabilizar o que dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, de conhecimento indispensável para os que tratam com Educação Profissional de Nível Técnico, há necessidade de normatizar os encaminhamentos para inserção dos referidos Planos de Curso no CNTC. São caracterizados três casos: Plano de Curso dos cursos em regular funcionamento; Plano de Curso de cursos com pedido de autorização de funcionamento em tramitação no Sistema Estadual de Ensino/RS; e os processos novos, contendo o pedido de credenciamento e/ou autorização para funcionamento de cursos técnicos e/ou especialização que derem entrada no Sistema Estadual de Ensino/RS a partir da data de publicação desta Resolução.

Quanto ao último caso – processos novos – este Colegiado aproveita a oportunidade para regular suas instruções de acordo com o novo ordenamento normativo instituído pela Resolução CEED nº 266, complementando as exigências dos seus artigos 3º e 10, no que se refere a peças necessárias nesses processos específicos, revogando dispositivos desatualizados e, principalmente, reduzindo a duplicidade de peças com as mesmas informações.

O processo de regulamentação da Educação Profissional de Nível Técnico não se esgota com a publicação desta Resolução para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. No entanto, considerando a necessidade do nosso sistema de ensino participar do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação, o Conselho Estadual de Educação considera oportuno emitir o presente ato normativo.

Em 29 de janeiro de 2004.

Renato Raúl Moreira - relator

Jairo Fernando Martins Pacheco

Cecília Maria Farias Bujes

Lenio Sergio Camargo Mancio

Marlu Carvalho Simões